



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.901455/2013-10
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1402-003.023 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LC ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A simples retificação de declarações para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) assim ementado:

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A simples retificação de declarações para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O caso foi assim relatado pela instância a quo, in verbis:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição [...], transmitida em 27/12/2012, por meio da qual o contribuinte acima identificado solicita restituição de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089) do período de apuração 31/03/2012.

Despacho Decisório (fl. 04) da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto indeferiu o Pedido de Restituição em virtude da inexistência de crédito, sob a seguinte fundamentação:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados pra quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. "

Cientificado do Despacho Decisório por via postal em 14/05/2013, o contribuinte apresentou, em 07/06/2013, manifestação de inconformidade (fl. 03), alegando que teve indeferido seu pedido de restituição pelo fato de não ter retificado suas declarações (DCTF, DACON e DIPJ), porém pleiteia novamente o crédito afirmando ter corrigido todas as declarações."

Inconformada com a decisão da Instância *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual traz a seguinte explicação para retificar a DCTF, DACON e DIPJ:

"Isto tudo foi feito quando constatado que a empresa LC ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA, recolheu o IRPJ sendo 4,80% e a CSLL sendo 2,88% na

Processo nº 10850.901455/2013-10
Acórdão n.º **1402-003.023**

S1-C4T2
Fl. 4

sua totalidade, e a empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE, CNPJ Nº 00.376.056/0001-45, também havia retido e recolhido o IRRF 1,5%, Código 1708 e o PIS/COFINS/CSLL 4,65% Código 5952."

Em seu pedido, requer que se aceite as retificações das declarações, pleiteando o crédito novamente referente ao PER/DCOMP acima identificado.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.078, de 11/04/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10850.901450/2013-97**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.078**):

"O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

O recorrente teve seu pedido de restituição indeferido o fato de que, ainda que tenha sido localizado pagamento ao qual se amolda aquele apontado na PER/DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente já teria sido utilizado para a extinção anterior de outro débito. Isso equivale a dizer que o valor do DARF foi integralmente consumido na extinção, por pagamento, de débito regularmente registrado nos arquivos da Receita Federal, motivo pelo qual não há saldo disponível para restituir.

O recorrente alega que retificou as declarações DCTF, DACON e DIPJ para redução de tributos, pois recolheu o IRPJ e a CSLL na sua totalidade, contudo a empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE, CNPJ Nº 00.376.056/0001-45, também havia retido e recolhido o IRRF e o PIS/COFINS/CSLL.

Uma vez que a administração tributária tenha iniciado procedimento fiscal para verificar as obrigações tributárias referentes a determinado período e tributo, não mais se pode falar em espontaneidade na entrega de declaração retificadora.

Dessa forma, uma vez que a administração tributária emite decisão com base em declaração regularmente entregue, não é lícito que o recorrente retifique a informação que levou àquela decisão e pretenda que seja a nova informação aceita sem passar pelo crivo do Autoridade Fiscal.

Sendo assim, deveria o recorrente ter apresentado sua manifestação de inconformidade acompanhada de elementos probatórios que permitissem à autoridade julgadora constatar a efetiva ocorrência dos alegados equívocos cometidos em suas declarações anteriores, nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Contudo, apesar das alegações, o recorrente não traz quaisquer documentos (notas fiscais, recibos, comprovante de pagamento) que comprovem que houve a retenção dos referidos valores de IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

Além de não comprovar a retenção dos referido tributos, também não houve a demonstração de que os valores retidos seriam suficientes para quitar integralmente os tributos apurados a partir de seus livros comerciais e fiscais.

Desse modo, sendo do recorrente o ônus de provar o crédito que alegava ter, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e não tendo se desincumbido de referido ônus, cumpre indeferir seu pedido de restituição e de compensação, por falta de comprovação da existência do crédito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone